

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS – SP**

Autos nº 1005630-13.2017.8.26.0038

**AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS  
ZURITA LTDA – em Recuperação Judicial e Outras (“Recuperandas”  
ou “Grupo Agroz”)**, todas devidamente qualificados nos autos de sua  
Recuperação Judicial, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência, em observância à determinação do E. Tribunal de Justiça de São  
Paulo, por ocasião do julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 2278914-  
60.2023.8.26.0000 e 2278788-10.2023.8.26.0000, apresentar novo Plano de  
Recuperação Judicial, ressaltando a possibilidade de eventuais alterações até  
a realização da Assembleia Geral de Credores, consoante o disposto no art.  
56, §3<sup>o</sup> da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos, pedem deferimento.

São Paulo, 22 de abril de 2024.

**Joel Luís Thomaz Bastos**  
OAB/SP 122.443

**Guilherme Tambarussi Bozzo**  
OAB/SP 315.720

**Gabriela Mendes Maria**  
OAB SP 347.644-A

**André Luis Bergamaschi**  
OAB/SP 319.123

**Anne Caroline Gasques Silva**  
OAB/SP 364.388

**Ivan Mussolino**  
OAB/SP 389.632

---

<sup>1</sup> Art. 53. § 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA.; AGROZ AGRÍCOLA ZURITA S.A.; AGROZ HOLDING LTDA. E AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA. – TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Processo de Recuperação Judicial de Agroz Administradora de Bens Zurita Ltda. – Em Recuperação Judicial, Agroz Agrícola Zurita S.A. – em Recuperação Judicial; Agroz Holding Ltda. – Em Recuperação Judicial; e Agroz Pecuária, Indústria e Comércio de Bebidas Zurita Ltda. – Em Recuperação Judicial, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1005630-13.2017.8.26.0038.*

**AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.596.908/0001-23, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Estrada Municipal Dr. Fábio da Silva Prado, Km 13, Bairro Elihu-Root, CEP 13.600-970 (“Agroz Administradora”); **AGROZ AGRÍCOLA ZURITA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.766.764/0001-92, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Estrada Municipal Dr. Fábio da Silva Prado, Km 13, Bairro Elihu-Root, CEP 13.600-970 (“Agroz Agrícola”); **AGROZ HOLDING LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.822.360/0001-10, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Praça Barão de Araras, 372, Centro, CEP 13.600-010 (“Agroz Holding”); **AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.336.133/0001-94, com sede na Estrada Municipal Dr. Fábio da Silva Prado, Km 13, Bairro Elihu-Root, CEP 13.600-970 (“Agroz Pecuária” e, em conjunto com Agroz Administradora, Agroz Agrícola e Agroz Holding, “Recuperandas” ou “Grupo Agroz”), apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

**CONSIDERANDO QUE:**

- (I) as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (II) em resposta a tais dificuldades, em 16 de outubro de 2017, as Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 6 de novembro de 2017, autuado sob o processo n.º 1005630-13.2017.8.26.00381001798-97.2019.8.26.0103, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, Estado de São Paulo (“Recuperação Judicial” e

“Juízo da Recuperação”, respectivamente);

- (III) o Grupo Agroz apresentou seu plano de recuperação judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 1/2/2023 e homologado pelo Juízo da Recuperação em 23/2/2023, conforme decisão de fls. 19.631/19.632 dos autos da Recuperação Judicial, corrigida pela decisão de fls. 19.673 e complementada pela decisão de fls. 24.453/24.456 (“PRJ Original”);
- (IV) em 6 de fevereiro de 2024, foi proferido acórdão pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do agravo de instrumento nº 2278914-60.2023.8.26.0000, publicado em 21 de fevereiro de 2024, por meio do qual foi anulado o PRJ Original e determinada, dentre outras providências, a apresentação de um novo plano de recuperação judicial pelas Recuperandas (“Acórdão”);
- (V) este Plano é apresentado em atenção ao Acórdão, e cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: *(i)* pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; *(ii)* é viável sob o ponto de vista econômico; e *(iii)* é baseado nos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresa especializada; e
- (VI) por meio deste Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, inclusive com a contratação de um novo financiamento junto ao Investidor (conforme este termo é definido abaixo), com o objetivo de: *(a)* preservar e adequar as suas atividades empresariais; *(b)* manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de *(c)* realizar o pagamento de seus credores.

As Recuperandas submetem este PRJ à aprovação e à homologação judicial, nos termos da LRF, sob os seguintes termos:

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

**1.1. Regras de Interpretação.** Os termos definidos nesta Cláusula serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

**1.2. Definições.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

**1.2.1. Ação Declaratória:** significa a demanda declaratória promovida pela Agroz Administradora, visando ao reconhecimento de nulidade do procedimento de excussão extrajudicial do imóvel rural denominado “Fazenda Três Corações”, registrado sob as matrículas nº 1360, 2553, 2554, 2555 e 2992 do Registro de Imóveis de Duartina/SP, sobre o qual havia sido constituída alienação fiduciária em favor de terceiro credor, em trâmite perante a perante a 34ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, autos nº 0004199-61.2020.8.26.0100, que atualmente se encontra em sede recursal.

**1.2.2. “Administrador Judicial”:** administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa R4C Empresarial – Winther Rebello, Camilotti, Castellani, Campos e Carvalho de Aguiar Vallim Assessoria Empresarial Especializada Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.910.500/0001-99, representada pelo Sr. Luiz Augusto Winther Rebello Junior.

**1.2.3. “Ativos”:** significa os bens imóveis listados no **Anexo I** deste Plano.

**1.2.4. “AGC”:** significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

**1.2.5. “Aprovação do Plano”:** significa a aprovação do Plano em AGC. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da AGC em que for votado e aprovado o Plano.

**1.2.6. “Bens Alienados Fiduciariamente”:** são os bens imóveis listados no **Anexo II** deste Plano, os quais serão alienados fiduciariamente em favor do Investidor, no âmbito do Financiamento DIP.

**1.2.7. “Condições de Desembolso DIP”:** tem o significado definido na Cláusula 11.2.1 deste Plano.

**1.2.8. “Condições Precedentes”:** tem o significado definido na Cláusula 3.1 deste Plano.

**1.2.9. Contrato de Parceria Agrícola USJ:** significa o Instrumento Particular de Parceria Agrícola e Outras Avenças, firmado entre Agroz – Administradora de Bens Zurita Ltda., Agroz Holding Ltda., Agroz – Agrícola Zurita S.A. e U.S.J. – Açúcar e Álcool S.A. em 20 de fevereiro de 2014, e conforme eventualmente aditado de tempos em tempos.

**1.2.10. “Créditos”:** são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações

existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF e listados na Lista de Credores.

**1.2.11. “Créditos Aderentes”:** significa a totalidade dos Créditos e Créditos Não Sujeitos detidos pelos Credores Aderentes, conforme reestruturados nos termos deste Plano.

**1.2.12. “Créditos com Garantia Real”:** são os Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.13. “Créditos Não Sujeitos”:** são os créditos detidos contra o Grupo Agroz que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, §§3º, e 4º da LRF, incluindo os créditos de natureza tributária.

**1.2.14. “Créditos ME e EPP”:** são os Créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.15. “Créditos Quirografários”:** são os Créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.16. “Créditos Trabalhistas”:** são os Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.17. “Credores”:** são os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP e Credores Aderentes.

**1.2.18. “Credores Aderentes”:** são os Credores titulares de Créditos ou Créditos Não Sujeitos garantidos pelos Bens Alienados Fiduciariamente, conforme relacionados no **Anexo III** e que decidam por aderir à forma de pagamento, termos e condições previstos na Cláusula 10 deste Plano.

**1.2.19. “Credores Não Sujeitos”:** são os credores do Grupo Agroz titulares de créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF, até o limite do valor de suas garantias, conforme laudos de avaliação apresentados pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial, bem como os detentores de créditos de natureza tributária.

**1.2.20. “Credores com Garantia Real”:** são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.

**1.2.21. “Credores ME e EPP”:** são os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados ou subordinados, que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

**1.2.22. “Credores Quirografários”:** são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.

**1.2.23. “Credores Trabalhistas”:** são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.

**1.2.24. “Data do Pedido”:** a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, qual seja, dia 16 de outubro de 2017.

**1.2.25. “Dia Útil”:** qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal nas Cidades de Araras ou São Paulo, ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense (abrangendo também o período de suspensão de curso dos prazos processuais compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil) ou que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

**1.2.26. “Dívida Reestruturada”:** tem o significado definido na Cláusula 5.1 deste Plano.

**1.2.27. “Edital”:** trata-se do(s) edital(is) que será(ão) publicado(s) pelas Recuperandas para fins de divulgação e convocação do(s) Processo(s) Competitivo(s) para alienação de UPIs, nos termos deste Plano.

**1.2.28. “Encerramento da Recuperação Judicial”:** significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

**1.2.29. “Financiamento DIP”:** significa o financiamento no montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a ser contratado pelas Recuperandas junto ao Investidor, com vencimento em 2 (dois) anos a partir do desembolso dos recursos, nos termos da Cláusula 11 deste Plano, que será regido pelos artigos 69-A e seguintes da LRF e será garantido por alienação fiduciária dos Bens Alienados Fiduciariamente.

**1.2.30. “Financiamento Inicial”:** significa o financiamento inicial no montante de R\$ 10.000.00,00 (dez milhões de reais) a ser contratado pelas Recuperandas junto ao

Investidor, nos termos da Cláusula 11 deste Plano, que será regido pelos artigos 69-A e seguintes da LRF.

**1.2.31. “Homologação do Plano”:** data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

**1.2.32. “Investidor”:** significa o investidor que conceder o Financiamento DIP e o Financiamento Inicial às Recuperandas.

**1.2.33. “Juízo da Recuperação”:** Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, Estado de São Paulo.

**1.2.34. “Lista de Credores”:** a lista apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF (fls. 10.488/10.497 dos autos da Recuperação Judicial), conforme alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações e habilitações de créditos.

**1.2.35. “Massa Falida SCHAHIN”** significa a MASSA FALIDA DE SCHAHIN ATIVOS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., massa falida constituída no âmbito do pedido de autofalência nº 1048301-25.2018.8.26.010, em trâmite perante a 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.243.607/0001-04, representada pela sua administradora judicial, Dra. Joice Ruiz Bernier, inscrita OAB/SP nº 126.769.

**1.2.36. “Montblanc”:** significa a MONTBLANC PARTICIPAÇÕES S.A, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.545.240/0001-32.

**1.2.37. “Partes Relacionadas”:** significa qualquer das sociedades que integram o grupo societário e econômico das Recuperandas, bem como seus sócios, controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes a tal grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, e os cônjuges e parentes até o terceiro grau de qualquer das pessoas físicas mencionadas anteriormente.

**1.2.38. “Processo Competitivo”:** significa o(s) processo(s) competitivo(s) que será(ão) realizado(s) com a finalidade de alienação das UPIs nos termos deste Plano, de forma presencial, virtual ou híbrido, na modalidade de leilão, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142, da LRF, conforme venha a ser previsto no respectivo Edital.

**1.2.39. “Proponente *Stalking Horse*”:** significa o eventual primeiro proponente para a aquisição de uma das UPIs constituídas na forma deste Plano e respectivos Editais, no âmbito do respectivo Processo Competitivo, que tenha apresentado a Proposta Vinculante.

**1.2.40. “Proposta Fechada”:** significa uma proposta para aquisição de UPIs, conforme o caso, no contexto de um Processo Competitivo, que respeite as condições mínimas indicadas no respectivo Edital e neste Plano.

**1.2.41. “Proposta Vencedora”:** significa a Proposta Fechada que for declarada como vencedora do Processo Competitivo, na forma deste Plano e no respectivo Edital.

**1.2.42. “Proposta Vinculante”:** significa eventual proposta vinculante, irrevogável e irretratável, apresentada para as Recuperandas pelo Proponente *Stalking Horse*, no contexto de um Processo Competitivo, até a data da publicação do respectivo edital de alienação da respectiva UPI.

**1.2.43. “Recuperação Judicial”:** significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação, autuado sob o nº 1005630-13.2017.8.26.0038.

**1.2.44. “UPIs”:** significa uma ou mais unidades produtivas isoladas que poderão ser criadas pelas Recuperandas, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A e 142 da LRF, com a finalidade de realizar a alienação dos Ativos, conforme listados no **Anexo I** deste Plano, de forma isolada ou conjunta, a critério das Recuperandas, juntamente com todos os direitos que lhe são inerentes, incluindo, mas não se limitando, os frutos e recebíveis, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66-A e 142 da LRF. Para fins de esclarecimento, os frutos, recebíveis e demais direitos inerentes aos Ativos listados no **Anexo I** deste Plano pertencerão integralmente ao Grupo Agroz até que ocorra a efetiva alienação e transferência dos Ativos, nos termos previstos neste Plano.

## PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

### 2. OBJETIVO DO PLANO

**2.1. Objetivo.** Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de dívidas das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas.



**2.2. Razões da Recuperação Judicial.** A crise do Grupo Agroz, de modo resumido, decorre da crise econômico-financeira que atingiu o Brasil nos últimos anos, cujos efeitos negativos têm sido sentidos até hoje. Somou-se a isso a necessidade de grandes investimentos a curto e médio prazos para sustentar o modelo de negócio operado, o que fez com que as Recuperandas se alavancassem cada vez mais em um mercado financeiro de altas taxas de juros e sujeito a variações cambiais que desequilibram assustadoramente os resultados. A baixa disponibilidade de caixa, a dificuldade de renegociação dos contratos já existentes e os desdobramentos de medidas judiciais ajuizadas contra o Grupo Agroz ocasionaram o pedido de recuperação judicial. Além disso, a judicialização de dívidas e contratos ocasionou a oneração do patrimônio imobiliário do Grupo Agroz e uma corrida individual de poucos credores, impossibilitando a utilização dos bens em operações de alienação ou financiamento que lhe permitissem a geração de caixa para manutenção e investimentos em suas atividades, ou mesmo uma distribuição racional e equânime do produto da alienação.

**2.3. Viabilidade Econômica do Plano e Avaliação dos Ativos das Recuperandas.** Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresas especializadas, encontram-se às fls. 6.637/7.259 dos autos da Recuperação Judicial.

### **3. CONDIÇÕES PRECEDENTES DO PLANO**

**3.1. Condições Precedentes.** A eficácia deste Plano estará condicionada, nos termos do artigo 125 do Código Civil, à verificação das seguintes condições (“Condições Precedentes”):

- (i) formalização da contratação do Financiamento DIP e do Financiamento Inicial entre Investidor e Recuperandas, nos termos previstos neste Plano, em até 60 (sessenta) dias contados da Homologação do Plano;
- (ii) adesão da Massa Falida Schahin, Montblanc e FCC ao Plano, nos termos aplicáveis aos Credores Aderentes, observado o disposto na Cláusula 10 deste Plano; e
- (iii) verificação das Condições de Desembolso do DIP em até 90 (noventa) dias contados da Homologação do Plano.

**3.2.** As obrigações e disposições deste Plano somente serão eficazes mediante a verificação das Condições Precedentes. Caso as Condições Precedentes não sejam verificadas nos prazos indicados acima, este Plano restará automaticamente ineficaz para

todos os fins, devendo as Recuperandas, nessa hipótese, convocar nova AGC para deliberar sobre a apresentação de um novo plano de recuperação judicial.

### PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

#### 4. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

**4.1.** Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: *(a)* a reestruturação do passivo das Recuperandas; *(b)* a captação do Financiamento DIP pelas Recuperandas para a implementação da retomada operacional e pagamentos dos Credores; *(c)* a alienação de bens das Recuperandas, organizados sob a forma de unidade produtiva isolada, cujos proveitos serão destinados para o pagamento do Financiamento DIP; e *(d)* a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas.

### PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

#### 5. NOVAÇÃO E PREMISSAS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES

**5.1. Novação.** Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias relativas aos Créditos que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os Créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano (“Dívida Reestruturada”).

#### 6. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

**6.1. Créditos Trabalhistas de natureza salarial.** No prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da Homologação do Plano, serão pagos eventuais saldos de natureza estritamente salarial de Credores Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, conforme valor vigente na data da Homologação do Plano, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

**6.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas.** Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido quitados na forma da Cláusula acima, serão pagos pelas Recuperandas, limitado ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, conforme valor vigente na data da Homologação do Plano, ou ao valor do Crédito Trabalhista, o que for menor, com os recursos decorrentes do Financiamento DIP, em até 5 (cinco) dias úteis contados de seu desembolso, nos termos da Cláusula 11.2. Após referido pagamento, eventual montante de cada Crédito Trabalhista que exceder 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, conforme

valor vigente na data da Homologação do Plano, será considerado quitado para todos os fins.

**6.2.1. Liberação das Garantias.** Os Credores Trabalhistas que *(i)* sejam detentores de garantias ou constrações sobre ativos de propriedade das Recuperandas ou de quaisquer terceiros garantes; e *(ii)* em até 15 (quinze) dias úteis contados da Homologação do Plano, liberarem as respectivas garantias ou constrações, não estarão sujeitos à limitação prevista na Cláusula 6.2 acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos para fins de pagamento dos Créditos Trabalhistas, e receberão a integralidade de seus Créditos Trabalhistas com os recursos provenientes do Financiamento DIP, nos termos da Cláusula 11.2.

**6.3. Quitação dos Créditos Trabalhistas.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas, bem como dos contratos trabalhistas extintos que originaram os respectivos Créditos Trabalhistas.

## **7. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

**7.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real.** Os Credores com Garantia Real receberão das Recuperandas o montante equivalente a 20% (vinte por cento) de seus Créditos com Garantia Real, com os recursos provenientes do Financiamento DIP, em até 5 (cinco) dias úteis contados de seu desembolso, nos termos da Cláusula 11.2.

**7.1.1. Quitação dos Créditos com Garantia Real.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável da integralidade dos Créditos com Garantia Real.

## **8. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

**8.1. Pagamento dos Credores Quirografários.** Os Credores Quirografários receberão das Recuperandas o montante equivalente a 20% (vinte por cento) de seus Créditos Quirografários, com os recursos provenientes do Financiamento DIP, em até 5 (cinco) dias úteis contados de seu desembolso, nos termos da Cláusula 11.2.

**8.1.1. Quitação dos Créditos Quirografários.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável da integralidade dos Créditos Quirografários.

## **9. PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)**

**9.1. Pagamento dos Credores ME e EPP.** Os Credores ME e EPP receberão das Recuperandas o montante equivalente a 20% (vinte por cento) de seus Créditos ME e EPP, a com os recursos provenientes do Financiamento DIP, em até 5 (cinco) dias úteis contados de seu desembolso, nos termos da Cláusula 11.2.

**9.1.1. Quitação dos Créditos ME e EPP.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável da integralidade dos Créditos ME e EPP.

## 10. CREDITORES ADERENTES

**10.1. Adesão dos Credores – com Garantias ou Condições sobre os Bens Alienados Fiduciariamente.** Observados os termos e condições desta Cláusula, os Credores relacionados no **Anexo III**, titulares de garantias ou condições incidentes sobre os Bens Alienados Fiduciariamente, podem optar por aderir ao presente Plano e receber o pagamento de seus Créditos Não Sujeitos e Créditos conforme abaixo.

**10.1.1.** A adesão deverá ser formalizada mediante manifestação na própria AGC que deliberar sobre o Plano ou no termo de adesão ao Plano, nos termos dos artigos 45-A, §1º e 56-A da LRF, conforme aplicável.

**10.2.** Os Credores Aderentes, ao aderirem ao Plano, reconhecerão, em caráter irrevogável e irretratável, que a adesão implicará, de forma automática:

- (i) a liberação das garantias e condições constituídas em seu favor sobre os Bens Alienados Fiduciariamente, de modo a viabilizar o cumprimento das Condições de Desembolso do DIP, que viabilizará o pagamento dos Credores Aderentes e de todos os demais Credores nos termos deste Plano;
- (ii) expressa concordância com o recebimento, para fins de quitação integral da totalidade de seus Créditos Não Sujeitos e Créditos, exclusivamente dos valores indicados no **Anexo IV** deste Plano, na forma da Cláusula 10.3 abaixo; e
- (iii) sem prejuízo do disposto no item “(i)” acima, expressa concordância com a liberação, mediante quitação de seus Créditos e Créditos Não Sujeitos nos termos do item acima, de todas as eventuais outras garantias e condições constituídas em seu favor, de forma automática e independentemente de qualquer manifestação ou formalidade adicional nesse sentido.

**10.3. Pagamento.** Os Credores Aderentes terão a totalidade de seus Créditos Não Sujeitos e Créditos considerados quitados mediante o pagamento, pelas Recuperandas, dos valores indicados no **Anexo IV** deste Plano, com os recursos provenientes do Financiamento DIP, em até 5 (cinco) dias úteis contados de seu desembolso, nos termos da Cláusula 11.2.

**10.3.1. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável da integralidade dos Créditos e Créditos Não Sujeitos detidos pelos Credores Aderentes.

## 11. PROPOSTA FINANCIAMENTO DIP

**11.1. Financiamento Inicial.** Em razão da necessidade de geração de capital de giro para manutenção de suas atividades, o Grupo Agroz contratará com o Investidor o Financiamento Inicial, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que será regido pelos artigos 69-A e seguintes da LRF, a ser depositado em conta corrente de titularidade das Recuperandas, com o objetivo de recompor o fluxo de caixa do Grupo Agroz, sem a prestação de quaisquer garantias pelas Recuperandas.

**11.2. Financiamento DIP** Em razão da necessidade de captação e geração de novos recursos para o pagamento dos Créditos e Créditos Aderentes, na forma como reestruturados por este Plano, o Grupo Agroz contratará o Financiamento DIP com o Investidor, mediante a celebração de instrumento em apartado, em até 60 (sessenta) dias contados da Homologação do Plano, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e com garantia de alienação fiduciária sobre a totalidade dos Bens Alienados Fiduciariamente.

**11.2.1. Condições de Desembolso.** Serão condições precedentes para o desembolso do valor do Financiamento DIP: *(i)* efetiva constituição e registro de garantia de alienação fiduciária sobre os Bens Alienados Fiduciariamente, nos termos da legislação aplicável, em favor do Investidor; e *(ii)* outras condições que sejam estipuladas pelo Investidor em sua proposta vinculante (“Condições de Desembolso do DIP”).

**11.2.2. Destinação dos Recursos.** Com base na Lista de Credores e considerando a reestruturação prevista neste Plano em relação aos Créditos e Créditos Aderentes, o valor a ser concedido pelo Investidor no âmbito do Financiamento DIP é suficiente para quitação integral dos Créditos e dos Créditos Aderentes, na forma deste Plano.

Assim, os recursos decorrentes do Financiamento DIP serão utilizados pelas Recuperandas, em até 5 (cinco) dias úteis contados de seu desembolso, para:

- (i) pagamento e quitação de todos os Créditos e Créditos Não Sujeitos detidos pelos Credores Aderentes, no limite e conforme disposto na Cláusula 10.3 deste Plano; e
- (ii) pagamento e quitação dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Crédito ME e EPP, conforme novados nos termos das Cláusulas 6, 7, 8 e 9 deste Plano, respectivamente.

**11.2.3.** Realizados os pagamentos previstos nos itens “(i)” e “(ii)” acima, eventual saldo do Financiamento DIP será utilizado pelas Recuperandas para geração de fluxo de caixa e manutenção de suas atividades.

**11.3. Homologação do Financiamento Inicial e Financiamento DIP.** A Homologação do Plano servirá como decisão homologatória do Financiamento DIP e do Financiamento Inicial, nos termos do art. 69-A, 69-B e seguintes da LRF.

**11.4. Pagamento.** Os recursos decorrentes da alienação das UPIs serão prioritariamente destinados pelas Recuperandas para o pagamento do Financiamento Inicial e do Financiamento DIP, que deverão ser integralmente pagos pelas Recuperandas em até 2 (dois) anos a contar da data de desembolso dos recursos pelo Investidor, observados os prazos e termos estipulados no instrumento a ser celebrado entre o Investidor e as Recuperandas. Caso o Financiamento Inicial e o Financiamento DIP não sejam quitados em até 2 (dois) anos a contar da data de desembolso dos recursos pelo Investidor, será aplicável o disposto na Cláusula 12.6 deste Plano.

## **12. ORGANIZAÇÃO E ALIENAÇÃO DAS UPIs**

**12.1. Organização das UPIs.** Após a Homologação do Plano e a contratação e efetivo desembolso do Financiamento DIP, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério e caso entendam conveniente, independentemente de nova aprovação do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores, organizar os Ativos listados no **Anexo I** em uma ou mais UPIs, especificamente para fins de alienação, nos termos dos artigos 60, caput e parágrafo único, 142 e demais disposições aplicáveis da LRF, por meio da realização de Processos Competitivos nos termos deste Plano. Em todo caso, o adquirente da(s) referida(s) UPI(s) não sucederá às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos do artigo 60 e 60-A da LRF.

**12.1.1.** Para fins de organização e transferência das UPIs aos vencedores dos Processos Competitivos, as Recuperandas poderão, a seu critério, constituir ou

utilizar uma ou mais sociedades de propósito específico, organizada(s) sob a forma de sociedade(s) por ações ou sociedade(s) limitada(s), para ser(em) individualmente alienada(s), ou transferir os Ativos diretamente aos adquirentes, mediante a lavratura de escritura pública nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo, em qualquer hipótese, da ausência de sucessão prevista nos artigos 60 e 60-A da LRF.

**12.1.2.** Considerando que as UPIs serão alienadas na forma prevista nos arts. 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, os adquirentes receberão as respectivas UPIs livres de quaisquer restrições, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens. Os adquirentes não sucederão às Recuperandas em quaisquer de suas restrições, dívidas e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, a não ser que de outra forma seja convencionado entre o adquirente e as Recuperandas.

**12.2. Avaliação Judicial.** Fica dispensado, em razão da celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação de cada UPI, voltado à maximização do valor dos ativos e à redução de custos no procedimento, a realização de avaliação judicial dos Ativos, com o que, desde já, os Credores concordam mediante Aprovação do Plano e os Credores Aderentes concordam mediante adesão ao Plano, conforme aplicável.

**12.3. Procedimento de Alienação de UPIs.** As UPIs serão alienadas mediante a realização de Processo Competitivo, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142, da LRF, observados os termos e condições previstos no respectivo Edital. Serão permitidas a realização de tantos Processos Competitivos quanto convenientes às Recuperandas para a alienação das UPIs, sempre buscando a maximização do valor da alienação das UPIs.

**12.3.1.** Observado o disposto na Cláusula 12.6, as Recuperandas deverão indicar no Edital de cada Processo Competitivo, no mínimo *(i)* a data, horário e local de realização do Processo Competitivo, bem como prazos e regimento de sua realização; *(ii)* os requisitos para a participação no Processo Competitivo, incluindo forma de habilitação e documentos que deverão ser apresentados pelo interessado; *(iii)* forma de pagamento e se, além de propostas de pagamento à vista, serão ou não aceitas propostas de pagamento a prazo, bem como prever a forma de cálculo do valor presente líquido de eventuais propostas a prazo; *(iv)* se haverá ou não indicação de preço mínimo de alienação, e *(v)* a existência de Proponente *Stalking Horse*, caso aplicável, com a descrição dos termos da Proposta Vinculante.

**12.3.2.** Apenas poderão participar dos Processos Competitivos pessoas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização dos documentos indicados no Edital a ser publicado, necessários

para a avaliação e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis, incluindo-se, mas não se limitando aos documentos constitutivos dos terceiros interessados e demais documentos comprobatórios dos poderes outorgados aos signatários da proposta apresentada;

**12.3.3.** A Proposta Vencedora de cada Processo Competitivo será aquela que apresentar o melhor preço para aquisição da respectiva UPI, desde que atenda às condições mínimas previstas no respectivo Edital e neste Plano.

**12.4. Proponente *Stalking Horse*.** De forma a maximizar a celeridade para a alienação de cada UPI, e do valor dos Ativos, ficam as Recuperandas autorizadas a buscar propostas vinculantes para a aquisição de uma ou mais UPIs. Caso, antes da publicação do Edital de venda, as Recuperandas tenham recebido uma Proposta Vinculante *Stalking Horse* que entendam benéfica, o ofertante da referida proposta terá o direito de participar do Processo Competitivo na qualidade de Proponente *Stalking Horse*, tendo assegurado em seu favor direito de preferência na aquisição da referida UPI sobre a qual submeteu sua proposta, podendo oferecer uma oferta vinculante e final de igual valor ou superior àquele estipulado na eventual proposta de maior valor, nos termos do Edital.

**12.5. Destinação dos Recursos decorrentes da Alienação das UPIs.** Os recursos obtidos com a alienação das UPIs serão destinados: *(i)* prioritariamente, ao pagamento integral do Financiamento DIP e do Financiamento Inicial pelas Recuperandas; e *(ii)* após a quitação do Financiamento DIP e do Financiamento Inicial, às Recuperandas, para composição de seu fluxo de caixa e manutenção de suas atividades.

**12.6. Condução dos Processos Competitivos.** Caso, após o transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do desembolso do Financiamento DIP pelo Investidor, não tenha sido integralmente quitados o Financiamento Inicial e o Financiamento DIP pelas Recuperandas, o Investidor ficará autorizado a conduzir os Processos Competitivos em conjunto com as Recuperandas, cabendo ao Investidor, exclusivamente nessa hipótese e até que haja integral quitação do Financiamento DIP e do Financiamento Inicial: *(i)* a definição de eventual preço mínimo de alienação de cada UPI, considerando os parâmetros de mercado, *(ii)* a definição da Proposta Vencedora de cada Processo Competitivo; e *(iii)* a aceitação ou não de eventual Proposta Vinculante para fins de qualificação do respectivo titular como Proponente *Stalking Horse*.

## **13. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA**

**13.1. Procedência da Ação Declaratória.** Caso o Grupo Agroz obtenha um julgamento favorável definitivo no curso da Ação Declaratória, eventuais recursos líquidos dela decorrentes serão preferencialmente utilizados pelo Grupo Agroz para o pagamento de eventual saldo dos custos da Recuperação Judicial, incluindo o pagamento dos honorários



de assessores do Grupo Agroz, eventual saldo dos Créditos Não Sujeitos, bem como para, subsidiariamente, a recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas, a seu único e exclusivo critério.

#### **14. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES**

**14.1. Forma de pagamento.** Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, a não ser que expressamente disposto de maneira diversa, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por meio eletrônico e instantâneo de pagamentos e transferências bancárias criado pelo Banco Central do Brasil (PIX), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação às Recuperandas, com cópia para o Administrador Judicial.

**14.2. Informação de dados para o pagamento.** Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

**14.2.1.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

**14.3. Ausência de informação de conta bancária.** Os Credores que não informarem a sua conta bancária para o recebimento do Crédito ou Crédito Aderente nos termos deste Plano perderão o direito a receber os rateios eventualmente já realizados, incluindo, mas não se limitando, aos rateios decorrentes dos recursos oriundos do Financiamento DIP, e serão pagos nos termos da Cláusula 13.8.

**14.4. Comprovação de pagamento.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

**14.5. Datas de pagamento.** Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano, a não ser se expressamente disposto de maneira diversa, serão exigíveis no último Dia Útil do mês de vencimento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido

pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

**14.6. Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores e, em relação aos Créditos Aderentes, os montantes dispostos no **Anexo IV** deste Plano. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

**14.7. Compensação.** As Recuperandas poderão pagar, a seu exclusivo critério, com exceção das Partes Relacionadas, quaisquer Créditos ou Credores, por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com **(ii)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possam ter contra tais Credores.

**14.7.1.** As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste Plano pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.

**14.8. Créditos de Partes Relacionadas.** Os Créditos detidos por Partes Relacionadas às Recuperandas serão pagos, sem a incidência de deságio ou encargos, somente após o pagamento integral de todos os demais Credores e Credores Aderentes, nos termos deste Plano.

**14.9. Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão, após o término de todos os pagamentos devidos aos Credores e aos Credores Aderentes, quitação plena, irrevogável e irretroatável dos respectivos Créditos e Créditos Aderentes por eles detidos, novados de acordo com o Plano, conforme aplicável, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, contra as Recuperandas e demais coobrigados a qualquer título pelo respectivo Crédito e Crédito Aderente, como avalistas, garantidores, devedores solidários ou fiadores, salvo se de forma contrária expreso neste Plano. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos e Créditos Aderentes nos termos do artigo 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

## PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

### 15. EFEITOS DO PLANO

**15.1. Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas, seus Credores e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

**15.2. Conflito com disposições contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores ou Credores Aderentes em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

**15.3. Processos judiciais envolvendo Créditos contra Recuperandas.** Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, os Credores e Credores Aderentes não mais poderão, a partir da aprovação do Plano *(i)* executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a quaisquer Créditos novados ou Créditos Aderentes; *(ii)* penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos novados ou Créditos Aderentes; *(iii)* criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos ou Créditos Aderentes; e *(iv)* buscar a satisfação de seus Créditos novados ou Créditos Aderentes, por quaisquer outros meios que não os previstos neste Plano.

**15.3.1.** Os Credores e Credores Aderentes que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra as Recuperandas ou suas subsidiárias, relacionados a qualquer Crédito ou Crédito Aderente devidamente novado nos termos deste Plano, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

**15.3.2.** A partir da aprovação do Plano, as ações e execuções então em curso contra as Recuperandas relacionadas a Créditos novados ou Créditos Aderentes, serão suspensas, podendo os Credores e Credores Aderentes tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste Plano, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

**15.4. Valores decorrentes do Contrato de Parceria Agrícola USJ.** Mediante a Homologação do Plano, os direitos creditórios, presentes e futuros, advindos do Contrato de Parceria Agrícola USJ, passarão a ser depositados diretamente em conta bancária de titularidade das Recuperandas, com o que os Credores manifestam a sua concordância expressa mediante a Aprovação do Plano. Ademais, todos os valores decorrentes do Contrato de Parceria Agrícola USJ que se encontrarem depositados nos autos da

Recuperação Judicial até o momento da Homologação do Plano poderão ser imediatamente levantados pelas Recuperandas e destinados exclusivamente para a recomposição do seu fluxo de caixa e para a realização de investimentos necessários, com o que os Credores manifestam a sua concordância expressa mediante a Aprovação do Plano.

**15.5. Protestos.** A aprovação deste Plano acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto feito contra as Recuperandas, relacionado a qualquer título que tenha dado origem a qualquer Crédito ou Crédito Aderente; e **(b)** a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativas em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

## PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

### 16. DISPOSIÇÕES GERAIS

**16.1. Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

**16.2. Comunicações.** Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Plano serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, mensagem eletrônica (e-mail), serviço de entrega especial ou carta registrada endereçados ao Grupo Agroz em seu respectivo endereço, conforme indicado abaixo:

Praça Barão de Araras, 372, Centro, Araras/SP  
CEP 13.600-010  
E-mail: [rj@agrozurita.com.br](mailto:rj@agrozurita.com.br)

**16.2.1.** Os e-mails com a informação dos dados bancários deverão ser enviados com cópia para o endereço eletrônico do Administrador Judicial:

E-mail: [agroz@r4cempresarial.com.br](mailto:agroz@r4cempresarial.com.br)

**16.3. Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

**(i)** os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;

- (ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item “(ii)” acima;
- (v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e
- (vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

**16.4. Independência das disposições.** Caso qualquer das disposições deste Plano, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

**16.5. Eficácia das alienações.** Nos termos do artigo 66-A e 69-B da LRF, todos os atos praticados e consumados nos termos deste Plano, após a Homologação do Plano, incluindo as alienações de ativos e UPI, bem como o Financiamento DIP, uma vez desembolsado, e as respectivas garantias, uma vez constituídas, não poderão ser anulados ou declarados ineficazes, mantendo-se válidos e eficazes mesmo em caso de eventual aditivo ao Plano, anulação do Plano ou falência das Recuperandas.

**16.6. Encerramento antecipado da Recuperação Judicial por negócio jurídico processual.** As Recuperandas poderão, a título de negócio jurídico processual nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, e do artigo 61, *caput*, da LRF, solicitar o encerramento antecipado da Recuperação Judicial perante o Juízo da Recuperação, mantendo-se a continuidade do cumprimento do Plano.

## **17. LEI E FORO**

**17.1. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

**17.2. Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Araras/SP, 22 de abril de 2024.

**AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AGROZ AGRÍCOLA ZURITA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AGROZ HOLDING LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA.  
– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

